



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.000694/2002-12  
Recurso nº : 151.118  
Matéria: : IRF – Ano(s): 1997  
Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 06 de dezembro de 2007  
Acórdão nº : 102-48.863

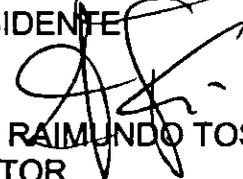
DCTF – PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1997 – ERRO NA INDICAÇÃO DA SEMANA DE RETENÇÃO – O imposto de renda retido em uma semana deve ser recolhido no terceiro dia da semana seguinte. O erro na indicação da semana na DCTF não prevalece ante a verdade dos fatos. Ademais, deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora, em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas “a” ou “c” do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurly Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam, Leila Maria Scherrer Leitão, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente Convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº :10980.000694/2002-12  
Acórdão nº : 102-48.863

Recurso nº : 151.118  
Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

## RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 9.905, de 22/12/2005 (fls. 189/193), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento remanescente, para manter as exigências: a) de R\$ 280,20 de IRRF, além da multa de ofício e dos encargos legais; b) de R\$ 2.581,70 de juros isolados e c) de R\$ 193.627,76 de multa de ofício isolada.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador a quo:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: PAGAMENTO FORA DO PRAZO*

*Caracterizado o recolhimento de IRRF fora de prazo e sem os encargos legais, sujeita-se à exigência isolada de juros e multa de ofício.*

*PAGAMENTO NÃO COMPROVADO*

*Mera alegação de pagamento a maior em período anterior não invalida exigência de IRRF cujo pagamento não foi localizado.*

*Lançamento Procedente”*

Em sua peça recursal (fls. 200/210), a recorrente pugna, em preliminar, pelo cancelamento do auto de infração, em face das inovações e alterações no lançamento original, que requer a feitura de auto de infração complementar, nos termos do § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação à exigência a título de IRRF, elabora explicação detalhada para cada diferença que compõe o montante de R\$ 280,20 (fls. 203 a 207). A seguir, no que tange à multa de ofício isolada e juros isolados, respectivamente nos valores de R\$ 193.627,76 e R\$ 2.581,70 (demonstrativo às fls.

Processo nº :10980.000694/2002-12  
Acórdão nº : 102-48.863

22/23), alega que o pagamento de R\$ 257.864,30 e 306,04 ocorreu na data do vencimento da obrigação, em 05/03/1997 e 04/06/1997, pois os períodos de apuração foram informados incorretamente na DCTF como sendo 4ª semana de fevereiro/1997 e 4ª semana de maio/1997, quando o correto seria 1ª semana de março e 5ª semana de maio.

Depósito recursal à fls. 211.

É o Relatório.



Processo nº :10980.000694/2002-12  
Acórdão nº : 102-48.863

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de cancelamento do auto de infração, em decorrência das alterações ocorridas no lançamento. Isto porque a autoridade lançadora nada mais fez do que reconhecer como comprovado a quase totalidade do imposto exigido no Auto de Infração à fls. 07 (R\$ 1.326.944,89), remanescendo para a lide apenas R\$ 280,20, sem fazer qualquer alteração no direito invocado a fundamentá-lo. Também nenhuma alteração foi procedida no que tange à exigência da multa e juros isolados.

Em relação ao erro invocado pela recorrente, na indicação da semana de apuração do fato gerador do IRRF, fato muito comum no ano de 1997, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução de nº 102-02.333.

Do exame dos elementos de prova acostados dos autos, verifica-se que assiste razão à recorrente.

A exigência da multa isolada, no percentual de 75% do tributo devido, por recolhimento em atraso sem a multa de mora, estava prevista no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430 de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Processo nº :10980.000694/2002-12  
Acórdão nº : 102-48.863

(...)

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

(...)” (Grifei)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 351, publicada no Diário Oficial de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

*“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

Processo nº :10980.000694/2002-12  
Acórdão nº : 102-48.863

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.' (NR).*

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e também do § 1º do mesmo inciso, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pela norma supracitada. Portanto, o recolhimento fora do prazo deixou de ser considerado infração sujeita à multa de ofício isolada. O crédito tributário nesta situação corresponde a quase 99% do lançamento, conforme se verifica à fls. 195, ao qual se aplica o princípio da retroatividade benigna.

Vejamos o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (grifei).*

Em relação aos juros de mora isolados, no valor de R\$ 2.581,70, devidos quando o recolhimento fora do prazo é feito no mês seguinte, verifica-se que os esclarecimentos prestados pela SANEPAR em seu recurso voluntário e à fls. 242 e as fotocópias dos DARF's e documentos às fls. 243/250 indicam que o imposto de renda retido pela recorrente foram recolhidos nos prazos regulamentares, sem qualquer atraso, ou seja, no terceiro dia útil da semana subsequente aos pagamentos, havendo apenas erro na indicação da semana na DIRF, fato muito comum no primeiro trimestre do ano de 1997, pois o imposto retido

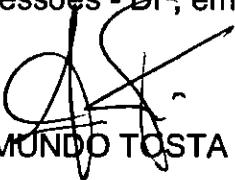
Processo nº :10980.000694/2002-12  
Acórdão nº : 102-48.863

na última semana do mês que se encerrava na sexta-feira (como ocorreu em janeiro e fevereiro de 1997) deveria ser indicado como retenções do imposto na primeira semana do mês seguinte. O imposto de renda retido na fonte, nos montantes de R\$ 257.864,30 e R\$ 306,04, foram recolhidos corretamente em 05/03/1997 e 04/06/1997.

Da mesma forma, a diferença de imposto de R\$ 280,20, tem sua origem de crédito detalhado às fls. 203/207, e coincide com os valores dos saldos remanescentes indicados pela fiscalização no Demonstrativo à fls. 147, que também totalizam R\$ 280,20.

Em face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS